



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 169 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de § 12:

“Art. 169

.....

§ 1º As alíquotas da CBS em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com a adição da carga tributária incidente sobre os fretes dos combustíveis, calculada nos termos do § 2º. (NR)

§ 2º

I – a carga tributária direta das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV e da Contribuição para o PIS de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, incidentes na produção, importação e comercialização dos combustíveis, **incluindo os fretes**, calculada da seguinte forma: (NR)

.....

II - a carga tributária indireta decorrente das contribuições referidas no inciso I, do imposto de que trata o art. 153, IV e do imposto de que trata o art. 153, V sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, **fretes**, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma: (NR)

.....



§ 5º

I – a carga tributária direta do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal incidente na produção, importação e comercialização, **inclusive os fretes**, dos combustíveis, calculada da seguinte forma: (NR)

.....

II – a carga tributária indireta decorrente dos impostos referidos nos arts. 155, II e 156, III, ambos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, **fretes**, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma: (NR)

.....

§ 12 A alíquota da incidência monofásica do art. 156-A e 195 V dos combustíveis já contempla a tributação dos serviços de frete desses produtos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Nessa linha, é importante destacar que o PIS e a COFINS também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje, todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e com alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Com isso, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E, as alterações, ora propostas, têm como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender um dos setores mais relevantes para arrecadação dos União, Estados e Municípios.



As alterações propostas para o art. 169 tem como objetivo evitar a perpetuação de divergências na tributação do frete no novo sistema tributário nacional, propondo uma forma simples de acabar com as discussões: a carga tributária prevista para incidir sobre os fretes dos combustíveis deverá compor o cálculo das alíquotas monofásicas dos combustíveis, desonerando-se os serviços.

Se não houver cobrança de CBS e de IBS sobre os fretes de combustíveis, também não haverá crédito a ser tomado. Propomos ainda que a RFB poderá criar medidas de controle para fiscalizar o efetivo transporte dos combustíveis nestas operações, de modo a coibir simulações e operações fraudulentas.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9910396739>